

Rio do Sul, 16 de julho de 2021

À Prefeitura Municipal de Caçador/SC

Ref.: Pregão Presencial nº 24/2021.

**AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.720.223/0001-80, com sede na BR 470, KM 142, nº 7507, Rio do Sul/SC, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

**CONTRARRAZÕES**  
**AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A favor a decisão desta digna Comissão de Licitação que habilitou a recorrida, conforme a legislação prevê.

**RECORRENTE:** KON MAQUINAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:** AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Precipuamente esclarece a recorrida que a interposição da presente contrarrazão é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

## **1 – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrida e outras licitantes, dele vieram participar.

A recorrida, a recorrente e outras empresas se credenciaram e ofertaram suas propostas de acordo com o edital. Durante a fase de habilitação a recorrente impetrou a intenção de recorrer, no qual apresentou alegações sem fundamento sobre a proposta da recorrida bem como o andamento do certame, no qual analisaremos a seguir.

## 2 – DAS CONTRARRAZÕES

### 2.1 – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente no dia 13 de julho de 2021 anexo no protocolo eletrônico da Prefeitura Municipal de Caçador/SC um recurso administrativo alegando infundadamente que os preços praticados pela recorrida estão sendo praticados fora do mercado, alega ainda que deixamos de apresentar a tabela de preços, vejamos.

#### **Alegação 01**

Esta recorrente Kon maquinas comercio de peças, ao participar da sessão de abertura do processo licitatório verificou que: a empresa vencedora do lotes (agromaster peças e serviços ltda), apresentou um desconto além do aplicável no mercado de peças, bem como as demais participantes.

#### **Alegação 02**

4.15 – As empresas vencedoras deverão fornecer à contratante, **quando solicitado**, todo material e documentação técnica necessária para a administração e acompanhamento dos serviços realidos, tais como: código das peças, tabelas de preços, rotinas de operação, planos de manutenção recomendados pelo fabricante e tabela de tempo padrão de serviços e reparos.

(...)

Diante das considerações acima, requer-se a desclassificação da empresa AGROMESTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, o pregão presencial nº 24/2021, CASO A MESMA não apresentar a tabela de preços praticados pelas montadoras e tabela de preços padrão como edital indica que seja entregue. (grifo nosso)

Abordaremos nesta contrarrazão individualmente cada uma das alegações da recorrente, comprovando que além de serem infundadas, se contradizerem.

## 2.2 – ALEGAÇÃO 01

Conforme anteriormente informado, que segue novamente, a recorrente exige que sejamos desclassificados por apresentar preço além do desconto aplicável no mercado de peças.

### **Alegação 01**

Esta recorrente Kon maquinas comercio de peças, ao participar da sessão de abertura do processo licitatório verificou que: a empresa vencedora do lotes (agromaster peças e serviços ltda), apresentou um desconto além do aplicável no mercado de peças, bem como as demais participantes.

De fato, uma alegação que além de demonstrar a tentativa frustrada e desesperada de desclassificar a recorrida no referido processo, contradiz seus próprios contratos públicos.

A recorrente alega que os descontos praticados pela recorrida são inexequíveis, sem apresentar qualquer prova para fundar suas alegações.

Em contrapartida, aproveitando a provocação da empresa recorrente em demonstrar a exequibilidade, vejamos os processos licitatórios que a KON Máquinas veio participar e seus respectivos descontos.

Em uma pesquisa rápida na internet, encontra-se a ATA de sessão pública do pregão presencial nº 03/2021 da Prefeitura de Tigrinhos/SC (onde a recorrente participou), ofertando descontos de mais de **52%**.

- Prefeitura de Tigrinhos/SC (PP 03\_2021)

[https://static.fecam.net.br/uploads/414/arquivos/2036074\\_Ata\\_da\\_Sessao\\_Publica\\_do\\_Pregao\\_Presencia\\_l\\_por\\_Item\\_n\\_003\\_2021.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/414/arquivos/2036074_Ata_da_Sessao_Publica_do_Pregao_Presencia_l_por_Item_n_003_2021.pdf)

Logo, se o desconto de em média 23% nas peças é inexequível, como pode a recorrente que possui poucos anos de experiência no ramo ofertar tamanho desconto, de fato demonstra a tentativa desesperada em desclassificar a recorrida, usando qualquer artifício na tentativa de enganar a administração da Prefeitura de Caçador/SC.

Não obstante, a recorrida esclarece que executou o contrato com maestria, destreza e profissionalismo no último ano (uma vez que já era detentora dos mesmos itens do processo) não havendo nada que desabone a empresa em sua execução.

### 2.3 – ALEGAÇÃO 02

Como segunda alegação, afirma a recorrente que não foi apresentada a tabela de preços, vejamos.

#### **Alegação 02**

4.15 – As empresas vencedoras deverão fornecer à contratante, **quando solicitado**, todo material e documentação técnica necessária para a administração e acompanhamento dos serviços realizados, tais como: código das peças, tabelas de preços, rotinas de operação, planos de manutenção recomendados pelo fabricante e tabela de tempo padrão de serviços e reparos.

(...)

Diante das considerações acima, requer-se a desclassificação da empresa AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, o pregão presencial nº 24/2021, CASO A MESMA não apresentar a tabela de

preços praticados pelas montadoras e tabela de preços padrão como edital indica que seja entregue.

Nota-se, conforme bem destacado em nosso grifo, que deveremos apresentar a referida tabela **QUANDO** a administração requisitar durante a execução do objeto, uma vez que não fomos provocados à apresentá-la durante a sessão.

Logo, requisitar a desclassificação por um termo do edital que até o presente momento não virou uma exigência é se desvincular dos tramites até agora definidos, qualquer decisão contrária desta resultaria na violação de princípios constitucionais como da economia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, fica demonstrado que a empresa recorrente tenta “ganhar no grito”, usando de modo a tentar encontrar empecilhos que frustrem o processo licitatório na esperança de se sagrar vencedora, verificou-se até então que nenhum requisito do edital foi violado tampouco utilizamos de artifícios para lubrificar esta administração, ao contrário, desde a participação do certame sempre foi e será vontade da empresa AGROMASTER a continuação dos serviços realizados de acordo com as normas vigentes se balizando nos princípios constitucionais e administrativos.

### 3 – DO DIREITO

#### 3.1 - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA MANTER A RECORRIDA HABILITADA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez se atentando as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

8.1 - A presente Licitação será adjudicada à licitante que apresentar proposta de MAIOR DESCONTO OFERECIDO PARA PEÇAS E MAIOR DESCONTO OFERECIDO POR SERVIÇO DE MÃO DE OBRA/ HORA + MÃO DE OBRA FUNILARIA E PINTURA – POR LOTE, **desde que atendidas às exigências deste Edital**. (Grifo nosso)

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 3º, caput e parágrafo único, do Lei nº. 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo)

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem.

Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”



Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE -

Data:12/09/2013 - Página::144.)“

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e

Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

### **3.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Em complemento:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do

permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

E ainda:

“Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. “

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, logo, a proposta e os documentos ofertados pela recorrida atenderam em sua totalidade as exigências do ato convocatório, não existindo fato que mereça sua desclassificação.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

### 3.3 – DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

De certo que fora demonstrado a regularidade, nota-se indiscutivelmente que a empresa recorrida possui a melhor proposta que atende ao instrumento convocatório em sua totalidade, por sua vez, uma possível desclassificação iria de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo além de infringir no princípio da economicidade.

Observa-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

Conforme destaca Justen Filho, “a administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputarse também como extensão do princípio da moralidade” . (Ob. Cit., p. 225)

Consabido que o processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e por conseguinte à coletividade.

Como salienta Jose Afonso da Silva, “O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública”. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.)

A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: “Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68).

E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade.

A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o **dever de eficiência** na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República

CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta. É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem o preço como critério preponderando, assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, será a proposta financeira que definirá o licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

**“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta.** A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 435) (grifou nosso)

Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.



#### **4 – DO PEDIDO**

Nestes termos, pedimos

1º - Conhecimento da presente contrarrazão, uma vez atendido aos critérios de admissibilidade.

2º - Julgar improcedente os pedidos formulados pela recorrente

Rio do Sul, 16 de julho de 2021.

**AGROMASTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 27.720.223/0001-80

Charles Alexandre Marzani

RG nº 4056181-SSP-SC/CPF nº 055.299.049-39

Proprietário